

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 42aqxwc0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/05/2026 Projeto de lei nº 539/2026 Protocolo nº 3733/2026 Processo nº 1440/2026	
Autor: Dep. Sebastião Rezende		

Institui diretrizes para assegurar a primazia da família na formação moral, ética e educacional de crianças e adolescentes no sistema de ensino do Estado de Mato Grosso, garantindo aos pais ou responsáveis o direito à informação, participação e consentimento quanto a conteúdos e atividades pedagógicas, bem como, assegurando o direito de vedação à participação em atividades pedagógicas de natureza sensível, e ainda estabelecendo medidas de proteção à infância, sob a égide “Minha Família, Minhas Regras”.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do sistema educacional estadual, o direito da família de exercer primazia na formação moral, ética e educacional de crianças e adolescentes, nos termos da Constituição Federal e da legislação vigente.

Art. 2º Os pais ou responsáveis legais terão assegurado o direito de:

- I – escolher o modelo educacional que melhor atenda às convicções pedagógicas, morais e religiosas da família, observada a legislação vigente;
- II – serem previamente informados sobre conteúdos, atividades pedagógicas e materiais didáticos aplicados nas instituições de ensino;
- III – participar ativamente do processo educacional, garantindo transparência e diálogo com a instituição de ensino;
- IV – autorizar, mediante manifestação expressa, ou vedar a participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas que contrariem suas convicções morais, éticas ou religiosas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades pedagógicas de natureza sensível aquelas que envolvam:

- I – temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual ou igualdade de gênero;
- II – conteúdos relacionados à sexualidade incompatíveis com a faixa etária ou estágio de desenvolvimento do estudante;
- III – outros temas que, a critério dos pais ou responsáveis, possam impactar a formação moral, psicológica ou religiosa do aluno.

Art. 4º As instituições de ensino públicas e privadas deverão:

- I – informar previamente, de forma clara, objetiva e acessível, os pais ou responsáveis acerca da realização de atividades pedagógicas de natureza sensível;
- II – disponibilizar, quando solicitado, o conteúdo programático, materiais didáticos e metodologia aplicável;
- III – colher manifestação expressa dos pais ou responsáveis quanto à participação do estudante, por meio de documento escrito ou meio eletrônico válido.

Art. 5º A manifestação dos pais ou responsáveis quanto à participação do estudante em atividades pedagógicas de natureza sensível:

- I – deverá ser previamente formalizada;
- II – será plenamente respeitada pela instituição de ensino;
- III – poderá consistir em autorização ou vedação da participação.

Art. 6º As instituições de ensino deverão garantir o cumprimento da decisão dos pais ou responsáveis, assegurando ao estudante, em caso de vedação, **atividade alternativa de caráter pedagógico**, sem prejuízo acadêmico.

Art. 7º Fica vedado, no âmbito das instituições de ensino:

- I – a promoção de conteúdos que incentivem a sexualização precoce de crianças e adolescentes, em consonância com a Lei 12.935/2025;
- II – a exposição de estudantes a conteúdos incompatíveis com sua faixa etária;
- III – a prática de doutrinação ideológica, política ou religiosa;
- IV – o constrangimento, a discriminação ou qualquer forma de prejuízo ao estudante em razão da decisão dos pais ou responsáveis;
- V – a omissão de informações acerca de conteúdos e atividades pedagógicas.

Art. 8º As instituições de ensino deverão adotar medidas para:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- I – garantir a proteção integral da infância e da adolescência;
- II – prevenir situações de violência institucional contra crianças e adolescentes;
- III – respeitar os direitos fundamentais dos pais ou responsáveis quanto à formação dos filhos;
- IV – assegurar ambiente educacional seguro, equilibrado e adequado ao desenvolvimento integral do estudante.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição de ensino às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo de responsabilização civil e administrativa.

Art. 10 Compete ao Poder Executivo regulamentar, no que couber, os procedimentos administrativos necessários à aplicação e fiscalização do benefício instituído por esta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, intitulado “*MINHA FAMÍLIA, MINHAS REGRAS*”, tem por objetivo assegurar, no âmbito do sistema educacional estadual, a efetividade do direito fundamental dos pais ou responsáveis de participar ativamente da formação moral, ética e educacional de seus filhos, em consonância com os princípios constitucionais vigentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu artigo 226, que a família é a base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado. Ademais, o artigo 227 consagra o princípio da proteção integral, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o pleno desenvolvimento, com absoluta prioridade.

No campo educacional, o artigo 205 da Constituição dispõe que a educação é dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta e harmônica entre escola e núcleo familiar. Ainda, o artigo 206 assegura o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, princípio que reforça a necessidade de respeito às convicções familiares no processo educacional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também reforça tais diretrizes ao reconhecer o **papel primordial da família na formação dos filhos**, bem como ao garantir a proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

A presente proposição não inova no ordenamento jurídico, mas busca conferir maior efetividade a direitos já consagrados, especialmente ao assegurar:

- o direito à informação prévia acerca de conteúdos pedagógicos;
- a participação ativa dos pais no acompanhamento escolar;
- a proteção de crianças e adolescentes contra exposição a conteúdos incompatíveis com sua faixa etária;
- a prevenção de práticas que possam configurar constrangimento ou violação à liberdade de consciência e de crença.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Ressalta-se que a proposta observa os limites da atuação estatal, não interferindo na autonomia pedagógica das instituições de ensino de forma indevida, mas estabelecendo diretrizes gerais de proteção à infância e de fortalecimento do vínculo entre família e escola.

No que tange a temas sensíveis no ambiente escolar, o projeto reforça a necessidade de que sua abordagem observe critérios pedagógicos adequados à idade, maturidade e contexto dos estudantes, sempre com transparência e respeito à participação dos pais ou responsáveis, evitando-se a exposição precoce ou inadequada.

Importante destacar que a iniciativa também se alinha ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e ao direito à liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI), **garantindo que nenhuma família seja privada do direito de orientar seus filhos conforme suas convicções.**

Sob o aspecto jurídico, a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre educação (art. 24, IX, da Constituição Federal), especialmente no que se refere à suplementação das normas gerais estabelecidas pela União, sendo legítima a atuação do legislador estadual para disciplinar aspectos específicos de interesse local.

Por fim, a proposição visa fortalecer a proteção integral da criança e do adolescente, prevenindo situações que possam caracterizar exposição indevida, constrangimento ou violência institucional, e promovendo um ambiente educacional equilibrado, respeitoso e alinhado aos direitos fundamentais.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e sua consonância com a ordem constitucional vigente, conclama-se os nobres parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Maio de 2026

Sebastião Rezende
Deputado Estadual